## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROJETO DE LEI N.º 283, DE 2022

Altera o inciso VII do caput do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para enunciar que, nos termos que especifica, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem utilização а compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos.

Autor: Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 283, de 2022, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, que altera o inciso VII do caput do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta sobre a necessidade de alteração do Código de Defesa do Consumidor para incluir a nulidade de cláusulas contratuais abusivas que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos fora das hipóteses em que a norma processual civil obrigue a realização de audiência de mediação ou conciliação das partes.





Explica que, atualmente, o Código de Defesa do Consumidor já considera nulas as cláusulas contratuais abusivas que estabelecem a utilização compulsória de arbitragem, porém, é silente em relação à mediação e outras formas de autocomposição.

Por fim, conclui que a proposta busca aprimorar a proteção e defesa dos consumidores, evitando a judicialização desnecessária de conflitos de consumo.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor (Art. 32, V, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto havia sido relatado pelo nobre deputado Daniel Almeida, a quem peço vênia para utilizar, em parte, o seu parecer.

Cabe, regimentalmente, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) se manifestar sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto propõe acrescentar ao rol de cláusulas contratuais nulas de pleno direito do Código de Defesa do Consumidor também aquelas que determinem a utilização compulsória de mediação ou de outra forma de autocomposição de conflitos que não estejam entre as hipóteses previstas em lei processual.

O autor da proposta aponta que, atualmente, uma cláusula contratual que preveja a utilização compulsória da arbitragem já é considerada pelo



Código de Defesa do Consumidor - CDC, como nula de pleno direito. Portanto, da mesma forma, uma cláusula contratual que preveja a utilização compulsória de mediação ou de outras formas de autocomposição também deve ser considerada nula, a fim de proteger integralmente o consumidor.

Com efeito, o CDC prevê no inciso XVII do mesmo art. 51 a nulidade contra cláusulas contratuais que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, a nova redação proposta pelo projeto de lei complementa positivamente o inciso VII e se harmoniza com o sistema de proteção do consumidor adotado pelo CDC.

Em que pese o mérito da proposição, há um ajuste a ser feito.

A redação original do projeto condicionaria a nulidade da cláusula compulsória a duas circunstâncias. A primeira quando o respectivo conteúdo dispositivo extrapolar as hipóteses específicas em que a lei processual obrigue a realização de audiência de mediação ou conciliação das partes e a segunda quando a tentativa de sua conciliação ocorrer em outro momento do processo.

Ocorre que, se qualquer dessas circunstâncias forem obedecidas, as cláusulas compulsórias de arbitragem, mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos seriam plenamente válidas, o que resultaria em um retrocesso para o consumidor.

Assim, com vistas a abarcar o maior número de possibilidades, sem a limitação circunstancial proposta pelo autor, texto passará a ter a seguinte redação:

"Art. 51.....

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem, mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos."

Com isso, a ideia original do autor é preservada e o texto ora proposto representa um avanço na proteção do consumidor.



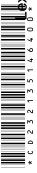
É importante destacar que a alteração proposta não afetará as hipóteses de mediação ou de autocomposição previstas na lei processual, as quais são ferramentas essenciais para desafogar o Judiciário e para proporcionar a resolução dos conflitos de forma rápida e em comum acordo entre as partes. Estas continuarão preservadas, dada a sua importância.

Portanto, considerando que a proposta aperfeiçoa a legislação para ampliar a proteção ao consumidor, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 283, de 2022, com emenda.

> Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator





# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROJETO DE LEI Nº 283 DE 2022

Altera o inciso VII do caput do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para enunciar que, nos termos que especifica, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do inciso VII do art. 51 do CDC, constante no art. 1º do Projeto de Lei n.º 283 de 2022 a expressão "quando o respectivo conteúdo dispositivo extrapolar as hipóteses específicas em que a lei processual obrigue a realização de audiência de mediação ou conciliação das partes ou tentativa de sua conciliação em outro momento do processo".

Sala da Comissão, em de de 2023

### Deputado FELIPE FRANCISCHINI (UNIÃO/PR)

Relator





